



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.718 - MS (2016/0325620-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : V DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. ART. 387, INC. IV, DO CPP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que, havendo pedido expresso e oportunizada a defesa pelo réu, o juiz deve fixar um valor mínimo para reparação dos danos morais ou materiais causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo penal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.718 - MS (2016/0325620-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : V DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que: *"o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos de natureza moral ou material causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresse nesse sentido pelo ofendido ou pelo Ministério Público e ser oportunizada a defesa pelo réu."* (fl. 477).

O agravante, reforçando os argumentos expendidos no recurso especial, alega que o pedido expresse do *Parquet* contido na denúncia foi feito de forma genérica, não apontando com precisão em que consistiria a pretensa reparação do dano, se moral ou material, importando, assim, em inobservância ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fl. 492).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, para afastar a condenação de indenização fixada na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.718 - MS (2016/0325620-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O recurso não merece provimento.

A pretensão de ver afastada o *quantum* da pena aplicada a título de dano moral na origem não procede, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se perfilha no sentido de que, havendo pedido expresso e oportunizada a defesa pelo réu, o juiz deve fixar um valor mínimo para reparação dos danos morais ou materiais causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo penal.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 475/480):

[...]

A controvérsia está assim dirimida no acórdão recorrido (fls. 294/296):

[...]

Danos morais.

Neste tópico sustenta a defesa que não pode subsistir o valor de R\$3.000,00 fixado a título de danos morais, sendo inadmissível o posicionamento do Juízo a quo de que se trata de dano moral presumido, tendo em vista que sequer houve pedido da vítima e a questão não foi debatida durante a instrução.

Insurge-se, ainda, contra a natureza do dano, afirmando que a norma do art. 387, IV, do CPP, estabelece a reparação mínima dos danos materiais e não morais.

Afirma, outrossim, que está evidente o cerceamento de defesa.

Acaso mantida a condenação por danos morais, requer sejam aplicados os juros de mora a partir da sentença condenatória e não desde a data do fato.

Pois bem. Mais uma vez não merece acolhimento a tese recursal defensiva.

Apenas a título de esclarecimento a sentença impôs ao apelante uma condenação por danos morais no valor de R\$1.500,00 e não R\$3.000,00 como fez constar nas razões recursais à fl.169.

O art. 387, IV, do CPP, dispõe que ao proferir a sentença condenatória o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O comando legal claramente buscou permitir ao Juízo Criminal que decida, além da pretensão punitiva ajuizada pelo Ministério Público, eventual reparação civil à vítima, ainda que exposto pelo dispositivo que a indenização será em “valor mínimo”, o que não impede que esta busque na esfera cível eventual complementação da indenização fixada em âmbito criminal.

Conforme expressamente prevê o dispositivo legal, o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, independentemente de pedido expresso da parte, pois, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva, a obrigação de indenizar o dano causado.

Desse modo, entendo que a norma em comento aplica-se tanto aos danos morais como aos danos materiais decorrentes da prática criminosa, ainda mais tratando-se de dano moral puro (in re ipsa), sendo a prova do prejuízo prescindível, bastando a demonstração do cometimento do ilícito, como na hipótese.

O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do CPP, não estabelece qualquer restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo.

Ressalto, ainda, que tratando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa de verdadeiros pilares do processo penal, inexistente prejuízo para a parte na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, pois tal montante é extraído da instrução processual criminal, devendo ser registrado ainda que, no caso, houve pedido expresso pela fixação da indenização na denúncia (fl.02).

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que desde o início do processo judicial o réu teve ciência quanto ao pedido formulado na denúncia e poderia ter discutido a matéria no decorrer da instrução processual, lembrando que nem mesmo era preciso pedido expresso, por se tratar de efeito automático da sentença penal condenatória, além do que refere-se a dano moral puro e fixado em valor mínimo, observados os parâmetros de razoabilidade-proporcionalidade.

No caso, a condenação à reparação de danos morais sofridos pela vítima no valor de R\$1.500,00 está bem fundamentada e a situação independe da prova de que a vítima se sentiu ofendida moralmente, posto que o fato, por si só, evidencia a caracterização desse dano. Ademais, a sentença condicionou eventual cobrança do dano fixado a critério da própria vítima.

Portanto, caso a vítima entenda que não deva buscar a execução do valor arbitrado, poderá deixar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazê-lo, não havendo qualquer prejuízo nesse particular ao apelante.

Por fim, que fica mantida a imposição de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).[...]

Referido entendimento foi confirmado no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade (fls.349/359).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos de natureza moral ou material causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso nesse sentido pelo ofendido ou pelo Ministério Público e ser oportunizada a defesa pelo réu, como ocorreu in casu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 302, CAPUT, DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VEÍCULO QUE PASSARIA POR MANUTENÇÕES PERIÓDICAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MORTE DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PENA PECUNIÁRIA E INDENIZAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DE NATUREZA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

4. O acórdão recorrido consignou que a peça inaugural apresentou o pedido de indenização, de modo que o réu teve a oportunidade de se insurgir no momento oportuno, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa no deferimento da indenização por danos morais.

5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento.

6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência.

7. O Tribunal a quo não enfrentou o argumento de que as penas pecuniárias e o valor da indenização fixadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do agravante, sem que os embargos de declaração abrangessem os temas, atraindo a aplicação da Súmula 356/STF, pela falta de prequestionamento. Ademais, a apreciação das matérias, demandaria revolvimento de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, já mencionada.

8. No acórdão proferido na apelação, o Tribunal de origem concluiu existirem elementos suficientes para a fixação da indenização. Por sua vez, no julgado paradigma, a Corte paulista afirmou que, diante da ausência de dados sobre a vítima e seus familiares, deveria ser a questão remetida para as vias ordinárias. Vê-se, portanto, não haver similitude fática entre as hipóteses confrontadas, sem a qual não se configura o dissenso pretoriano.

9. *Agravo regimental improvido.* (AgInt no REsp 1572299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 2/3/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. No caso concreto, a magistrada de primeiro grau entendeu demonstrado a existência do dano moral, fixando um valor mínimo de indenização.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgInt no REsp 1641257/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. *Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).*

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. *Agravo a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 952.492/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. *Recurso especial provido.* (REsp 1.556.926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 2/2/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes. (REsp 1.248.490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 21/5/2012)

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0325620-3

AgRg no
AREsp 1.027.718 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064040620138120001 0006404062013812000150002 00221443820128120001
6404062013812000150002

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.